Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

24/06/2019 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 565 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEGURANCA

Publica e Privada do Brasil

ADV.(A/S) :FABIO MARQUES DOS SANTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE Ementa: **AGRAVO** ARGUIÇÃO NA DE DESCUMPRIMENTO REGIMENTAL PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE AUSÊNCIA OMISSÃO, ATIVA. DE **OBSCURIDADE** MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA **EFEITOS** INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I Ausência dos pressupostos do art. 619, do Código de Processo Civil.
- II O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
 - III Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, rejeitar os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ADPF 565 AGR-ED / DF

embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

24/06/2019 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 565 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEGURANCA

Publica e Privada do Brasil

ADV.(A/S) :FABIO MARQUES DOS SANTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental. Assim a ementa do acórdão embargado:

"AGRAVO REGIMENTAL **EM** ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM **HARMONIA** COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA MATÉRIA **SOB** EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. A análise da ação foi exauriente, respeitados os estreitos limites dessa via de controle de constitucionalidade, como se pode verificar no documento eletrônico correspondente. II - O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ADPF 565 AGR-ED / DF

quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. III - Agravo regimental a que se nega provimento".

A embargante sustenta possuir legitimidade ativa para dar início a processo de controle normativo abstrato perante o Supremo Tribunal, porquanto "a regra constitucional e legal estabelecida pelo legislador acima avocada só exige que o proponente seja entidade de classe de âmbito nacional o que legitima em concreto a ASSPP-BRASIL para propor ADPF e ADI, por ser uma entidade de classe nacional de servidores de segurança pública e privada do Brasil" (pág. 2 do documento eletrônico 45).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

24/06/2019 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 565 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que o acórdão ora atacado não merece reforma, visto que a embargante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nele expendidas.

Por oportuno, conforme preceitua o CPP, art. 619, ressalto que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes. A insurgência, na espécie, reflete, tão somente, o inconformismo dos embargantes com o decidido.

Com efeito, a controvérsia destes autos foi dirimida desde a negativa de seguimento da ADPF, consoante se constata no seguinte trecho da decisão monocrática:

"[...]

Isso porque a proponente "é associação civil que não se qualifica nem como confederação sindical nem como entidade de classe de âmbito nacional, de forma que lhe falta legitimidade para provocar o controle normativo abstrato", conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

 $[\ldots]$

Ademais, observo, na espécie, que a Associação dos Servidores da Segurança Pública e Privada do Brasil, ainda que tivesse natureza de confederação sindical ou entidade de classe, não juntou aos autos documentação que comprove o preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência pacífica desta Suprema Corte para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade."

Verifico, portanto, que a embargante busca apenas a rediscussão da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ADPF 565 AGR-ED / DF

matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 565

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S): ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEGURANCA PUBLICA E

PRIVADA DO BRASIL

ADV. (A/S) : FABIO MARQUES DOS SANTOS (45142/GO)

INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2019 a 21.6.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário